

Zimbra

cec2018@ifba.edu.br

Comunicado da CEC à Comunidade IFBA

De : COMISSAO ELEITORAL CENTRAL
<cec2018@ifba.edu.br>

Sex, 26 de Out de 2018 18:13

Assunto : Comunicado da CEC à Comunidade IFBA

Para : ifba-oficial@listas.ifba.edu.br

Prezada Comunidade IFBA,

Com a publicação de Ofício 345/2018/GABINETE.REI e Resolução nº33 CONSUP de 25/10/2018 que revoga as Resoluções 26, 27 e 29 CONSUP de 27 de Setembro de 2018, faz-se mister que a Comissão Eleitoral Central, respeitosamente, torne público algumas informações.

1 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A Comissão Eleitoral Central (CEC), instituída pela Resolução CONSUP N. 18 de 17 de agosto de 2018, tem por função elaborar as normas e calendário eleitoral para escolha de Reitor(a), Diretores(as) Gerais e membros(as) do Conselho Superior (CONSUP) do IFBA; coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral do IFBA; e publicar todas as informações referentes ao processo no site institucional.

Em 20 de agosto de 2018, a CEC se reuniu pela primeira vez na sala Brasil-África, **pois ainda não havia sido fornecida uma sala para a CEC**, da Reitoria do IFBA, com o objetivo de discutir os documentos que regem o processo eleitoral, bem como iniciar a elaboração das propostas das normas a serem apreciadas pelo CONSUP.

Para dar continuidade a elaboração das propostas das normas eleitorais, foram feitas mais duas reuniões em 23 e 24 de agosto de 2018, realizadas na sala anexa ao memorial, **a qual não possuía as devidas condições de trabalho** (climatização adequada, móveis, computadores, recursos audiovisuais), apesar das dificuldades foi dado seguimento aos trabalhos. Registra-se ainda que **houveram dificuldades (transporte e diárias) junto aos campi**, para que os membros(as) da CEC, residentes no interior, se fizessem presentes nas reuniões.

Em 24 de Agosto de 2018, a CEC enviou ao CONSUP as propostas de normas eleitorais a serem apreciadas e/ou modificadas pelo referido conselho. Faz-se mister elucidar que **as normas eleitorais propostas pela CEC tomaram como base as normas eleitorais de processos anteriores no próprio IFBA** (2010, 2014 e 2016).

Em 27 de Agosto de 2018, o Gabinete da Reitoria emitiu despacho dentro do **Processo SEI 23278.010429/2018-98** solicitando parecer da Procuradoria Jurídica do IFBA acerca das normas, em especial a dois pontos, que voltam a ser objeto de pedido de impugnação, a saber: 1 – Desincompatibilização dos(as) candidatos(as) à cargo de Reitor(a) e/ou Diretor(a); 2 – Consulta nos Campi com menos de cinco anos de funcionamento.

Em 29 e 30 de Agosto de 2018, o CONSUP apreciou as normas elaboradas pela CEC e fez algumas modificações aprovando um novo texto normativo e calendário eleitoral.

As questões sinalizadas pelo gabinete da Reitoria foram amplamente discutidos pelos(as) conselheiros(as) do CONSUP que decidiram por: no que se refere a participação dos campi com menos de 5 (cinco) anos de funcionamento no processo de escolha de diretores(as) gerais, foi decidido que a CEC produziria uma norma em separado para consulta à comunidade. Quanto a necessidade de desincompatibilização dos cargos pelos(as) candidatos(as), o CONSUP deliberou pela sua manutenção *ipsis litteris*. No que se refere a impossibilidade de recursos das decisões das Comissões Eleitorais Locais (CEL), o CONSUP entendeu que às decisões da CEL cabem recursos junto à CEC, contudo, não cabem recursos às decisões da CEC, durante o processo eleitoral, uma vez que o **Decreto Nº 6986/2009 e a Lei Nº 11892/2008 não estabelecem instâncias recursais superiores a CEC que não seja pela via judicial ou acionamento das normas estatutárias que estabelecem o CONSUP como última esfera recursal do Instituto.**

Em 30 de Agosto de 2018, a PROJUR publica análise jurídica **AB134/2018** dentro do processo SEI Nº **23278.010429/2018-98** que traz, dentre outros pontos, respostas aos questionamentos supracitados que servirão de embasamento para conclusão deste processo.

Na data de 31 de agosto de 2018, a CEC se reuniu na sala do Núcleo de Prevenção e Administração de Conflitos no IFBA (NUPRACI) na Reitoria, **pois ainda não tínhamos a estrutura e sala para a CEC**, das 9:12h às 21:17h, ininterruptamente, para elaborar os textos das resoluções das normas eleitorais de acordo com as deliberações do CONSUP. A CEC enviou ao Gabinete da Reitoria as normas eleitorais na mesma noite.

Na data de 03 setembro de 2018, ainda pela manhã, ao identificar erros de digitação, foram feitas as devidas alterações e reencaminhadas ao Gabinete da Reitoria. Ainda na mesma data, repetidas vezes ao longo do dia, o presidente da CEC entrou em contato com o Gabinete da Reitoria e o Reitor em Exercício para que o mesmo assinasse as resoluções emanadas da reunião do CONSUP de forma a dar prosseguimento aos trabalhos com a publicação das normas e do calendário eleitoral no site do IFBA, assim, oficializando o início do processo eleitoral.

Ainda na data de 03 setembro de 2018, o Reitor em Exercício anexou ao processo SEI uma petição ao CONSUP questionando a legalidade dos seguintes pontos: **consulta nos campi com menos de cinco anos de funcionamento e desincompatibilização.**

Assim, diante de todas as questões apresentadas, o Reitor em Exercício não assinou as resoluções, fato este que impediu a publicação das normas e do calendário do processo eleitoral, na data prevista para este fim, pela CEC.

A partir das considerações expostas, reafirmamos que **as normas e o calendário eleitoral** que foram enviados por esta comissão, na data de 31 de agosto de 2018, ao Reitor em Exercício, na qualidade de Presidente do CONSUP, **trazem em seu bojo apenas o que fora deliberado pelos(as) conselheiros(as) na 5ª Reunião Extraordinária do CONSUP, nas datas de 29 e 30 de agosto de 2018.**

Em 18 de Setembro de 2018, o Reitor Pró-Tempore Renato da Anunciação Filho convoca a CEC para uma reunião particular em que apresenta, como motivos para não ter assinado as normas, a não concordância com a consulta nos campi com menos de cinco anos e a desincompatibilização do cargo.

Em 25 e 26 de Setembro de 2018, na **06ª Reunião Extraordinária e 7ª Reunião Ordinária do CONSUP**, os(as) membros(as) do CONSUP decidiram por aprovar as últimas modificações nas normas eleitorais que foram assinadas pelo Reitor Pró-Tempore em exercício Luiz Gustavo da Cruz Duarte. Durante as reuniões, houve discussão sobre os dois assuntos presentes no pedido de impugnação e os(as) conselheiros(as) decidiram por **MANTER** nas normas tanto a questão da **Desincompatibilização bem como a consulta nos Campi com menos de cinco anos de autorização de funcionamento.**

Em 27 de Setembro de 2018 a CEC, cumprindo com suas obrigações, dá publicidade as **Resoluções 26, 27, 28 e 29 CONSUP**, que retificam as **Resoluções Nº 22, 23, 24 e 25**, que versam sobre as normas do pleito, bem como do novo calendário eleitoral.

Em 27 de Setembro de 2018 o Reitor Pró-Tempore **Renato da Anunciação Filho**, por meio de processo SEI nº23278.012407/2018-62, **entra com pedido de impugnação das normas eleitorais solicitando: 1 - que anule a Resolução nº 28 CONSUP que versa sobre a consulta nos campi com menos de cinco anos de autorização de funcionamento; 2- Seja declarado nulo o Art.5º da Resolução 26 que versa sobre a desincompatibilização.**

Em 01 de outubro de 2018, a CEC responde ao pedido de impugnação de Renato da Anunciação Filho **INDEFERINDO** suas solicitações com base no **Parecer Nº 00011/2015/DEPCONSU/PGF/AGU** que traz:

“De pronto se constata que, **mesmo nos campi em processo de implantação – hipótese dos autos – a nomeação pro tempore, à vista do seu evidente caráter excepcional, só deve ocorrer “até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1.º do art. 13 desta Lei”** (§ 2.º do art. 14 da Lei n.º 11.892, de 2008). **A contrário sensu**, existindo a possibilidade de identificar candidatos que preencham os requisitos, **não há discricionariedade**. Deve ser deflagrado o processo de consulta à comunidade”. [...] **Conclui-se que a própria Lei já contemplou a hipótese de realização da consulta à comunidade antes do prazo de cinco anos, concebendo a qualificação, para o cargo de Diretor Geral, do servidor que tenha sido transferido de preexistente instituição federal de educação profissional e cumpra os demais requisitos legais.** ((Negritos acrescidos pela CEC)

Ainda no mesmo documento considerando **Análise Jurídica da PROJUR/IFBA (AB134/2018)** que traz:

“Nesse particular, a exemplo da questão dos campi com menos de 5 (cinco) anos, destacamos que **a figura da “desincompatibilização” nos pleitos eleitorais, no âmbito do IFBA, surgiu em 2009.** À época, a Comissão Eleitoral Central - quadriênio 2010/2014, encaminhou as normas para apreciação deste Órgão Jurídico justificado o envio pelo fato estar, pela primeira vez, realizando consulta eleitoral para os cargos descritos, sob a vigência da Lei nº 11.892/2008 e do Decreto nº 6.986/2009. Naquela oportunidade, examinando as mencionadas normas, tecemos o seguinte comentário sobre o assunto ora questionado: **Salientamos que as disposições contidas no artigo 5º e seus parágrafos, que tratam da desincompatibilização, não constam da legislação aplicada a espécie, porém entendemos tratar-se de cumprimento de princípio isonômico.** (Negritos acrescidos pela CEC).

Por fim, sobre a questão da desincompatibilização a CEC elenca uma série de Universidades, Institutos Federais e o próprio IFBA que fazem uso da figura da desincompatibilização, comprovando assim que esta matéria é completamente exequível.

Em 03 de outubro 2018, o Reitor Pró-Tempore **Renato da Anunciação Filho emite, ad referendum, Resolução nº 30 CONSUP que revoga a Resolução nº28 CONSUP**, que versa sobre a consulta nos campi com menos de cinco anos de autorização de funcionamento. **Desta forma, a CEC fica impedida de realizar a consulta nesses campi, ainda que tenha apresentado todos os argumentos legais para sua manutenção.**

Em 08 de outubro 2018, a Comissão eleitoral Central, por meio de oficial de justiça, recebe um Mandado de segurança em que **Renato da Anunciação Filho requer medida liminar** para: 1 – suspender o Art. 5º da Resolução nº 26 de forma que a CEC defira o registro de candidatura do autor, sem a necessidade de desincompatibilização; 2 – **Suspender a Resolução nº 28 impedindo a realização de consulta nos campi com menos de 5 anos;** 3 – **Suspender calendário eleitoral**, determinando ao Conselho Superior que estabeleça nova data que não coincida com as férias letivas de nenhum dos Campi, de modo a não atrapalhar a campanha eleitoral.

O Meritíssimo Juiz deferiu em parte a medida liminar, destarte **NÃO acatando o pedido de suspensão da Resolução nº 28 e NÃO acatando o pedido de suspensão de calendário eleitoral.**

Em 09 de outubro 2018, a CEC solicita parecer da PROJUR sobre esses pontos uma vez que o **Meritíssimo Juiz INDEFERIU a suspensão da Resolução nº28 e o Reitor Renato da Anunciação Filho revogou ad referendum.**

Em 18 de outubro 2018, a CEC solicita à PROJUR interposição de **Agravo de Instrumento a fim de suspender os efeitos do Mandado de Segurança.** Dessa forma, o candidato e Reitor Pró Tempore

Renato da Anunciação Filho teria que se desincompatibilizar durante o período de campanha como todos(as) os(as) demais candidatos(as).

O Agravo de Instrumento traz a luz os seguintes fatos:

1- A CEC entende que houve **desequilíbrio na disputa eleitoral**, uma vez que o Reitor Pró Tempore, como candidato a ocupar o cargo de Reitor, tem a possibilidade real de revogar qualquer decisão da Comissão Eleitoral Central e do CONSUP, de forma ad referendum, configurando assim um desequilíbrio nas condições de disputa.

2 – No que tange a viabilidade legal de processo de desincompatibilização, a CEC tomou conhecimento de uma série de Portarias emitidas durante o mês de Outubro de 2013, que substituíam os Diretores dos campi “**em virtude da candidatura do titular ao cargo de Diretor Geral**”. Dentre essas Portarias destacamos as **Portarias nº1.553 e Portaria nº1.556 de 07 de Outubro de 2013, que versam sobre a desincompatibilização do impetrante Renato da Anunciação Filho para concorrer ao cargo de Reitor no pleito de 2013.**

Neste diapasão, considerando que **houve comportamento arbitrário por parte do candidato Renato da Anunciação Filho, ao permanecer do cargo de Reitor Pró-Tempore e expedindo Resolução ad referendum interferindo diretamente no processo eleitoral**, a CEC no uso de suas atribuições e fomentando a garantia do processo eleitoral e de acordo com a moralidade administrativa, protegendo os princípios da administração pública, requereu a interposição de Agravo de Instrumento de forma a garantir a manutenção do Art. 5º na Resolução Nº 26 CONSUP de 27 de Setembro de 2018.

2 – QUANTO AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO OFÍCIO 345 E RESOLUÇÃO 33

2.1 - QUANTO À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Considerando que os(as) candidato(as) a Diretores(as) Gerais dos diversos campi solicitaram junto ao pedido de inscrição de candidatura as suas respectivas desincompatibilizações;

Considerando que a DGP negou os pedidos de desincompatibilização argumentando que não havia fundamento legal para definir tal matéria;

Considerando que a CEC, após acesso as Portarias do ano de 2013, que desincompatibilizava diversos Diretores(as) e um Pró-Reitor em virtude da candidatura ao cargo de Diretor(a) Geral e/ou Reitor(a), por meio de processo **SEI 23278.013437/2018-96 em 15/10/2018**, a CEC **solicitou parecer da DGP sobre como fora feita a desincompatibilização em 2013, o processo foi aberto em 16/10/2018 e não obteve resposta até 26/10/2018.**

Neste diapasão, **a CEC não teve condições** de emitir comunicado aos(às) candidatos(as) como proceder a desincompatibilização de forma a cumprir as exigências previstas nas normas eleitorais.

2.2 - QUANTO À LEGALIDADE E PUBLICIDADE DE DOCUMENTOS

Considerando que os documentos ainda **não publicados em site são referentes aos Grupos de Trabalho dos Campi e não Comissões Eleitorais;**

Considerando que muitos desses grupos foram indicados pelos Diretores(as) em conformidade com a Resolução nº15 CONSUP e que **a responsabilidade pela publicização de tais atos era do Gestor do campus e/ou Grupo de Trabalho;**

Considerando que **a responsabilidade da CEC e das CEL'S, sobre a publicação dos documentos referente ao processo eleitoral, se dá a partir da formação das Comissões** com as Resoluções CONSUP 17 e 18 de 17 de Agosto de 2018;

Considerando que, por diversas vezes, a CEC solicitou junto às Diretorias e Gabinetes esses documentos, sem sucesso;

Considerando que nos dias em que antecederam à publicação do Ofício 345 e Resolução nº33, a CEC solicitou à DGCOP a publicação de atas de reuniões que não foram atendidas dentro do prazo estabelecido pela própria DGCOP para publicações. “As solicitações enviadas até as 16h serão publicadas no mesmo dia”, contudo apesar de solicitar a publicação de atas em 22/10/2018 às 15h06min, apenas em 25/10/2018 a DGCOP procedeu a publicação após às 17h.

Considerando que o Ofício 345, que alega a falta de transparência e publicação de documentos, fora assinado às 18h04min de 25/10/2018.

Neste diapasão, **a CEC entende que não tem qualquer responsabilidade pela publicação de documentos que antecedem sua formação**, destarte, ainda assim, solicitou tais documentos para publicação. Faz-se mister elucidar que os documentos como lista de votantes, inscrição de candidaturas, portarias entre outros que foram recebidos pela CEC, durante o processo eleitoral, foram enviados à DGCOP e publicados em site institucional.

2.3 - QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE CALENDÁRIO ELEITORAL

Considerando a Resolução 26 CONSUP de 27 de Setembro de 2018 que traz:

Art. 2º - Compete à Comissão Eleitoral Central:

[...]

II - Coordenar e supervisionar o processo eleitoral

[...]

XIV - Decidir sobre os casos omissos.

Considerando que **houve atraso no recebimento de malotes** das CEL que traziam informações como lista de votantes e inscrição de candidaturas, inviabilizando assim a publicação das listas completas em data destinadas a este fim, **a CEC decidiu por postergar alguns prazos de forma a não causar prejuízos nem aos(as) candidatos(as) e nem ao processo eleitoral;**

Considerando que as normas eleitorais previam **duas instâncias recursais** aos pedidos de impugnação de candidaturas e lista de votantes, uma vez que **o calendário eleitoral não previa prazos para que os(as) afetados(as) apresentassem recursos** à CEC antes da publicação definitiva;

Neste diapasão, a CEC entende que **é função desta comissão estabelecer critérios para os casos omissos** e, dessa forma, procedeu a dilatação de alguns prazos sem prejuízo do processo eleitoral, afinal existiam lacunas de datas no calendário que permitiam tais ajustes.

2.4 - QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DE CANDIDATURAS SEM REQUISITOS MÍNIMOS

Considerando que as Normas e Calendário Eleitoral trazem as seguintes datas como publicação de lista definitivas de candidaturas e votantes:

26/10/18 - Publicação da decisão final dos recursos após julgamento da CEC.

26/10/18 - Publicação da lista definitiva de candidaturas.

26/10/18 - Publicação da lista definitiva de votantes e locais de votação.

Considerando que a CEC se reuniu em 22/10/2018 e 25/10/2018 para julgar os casos de impugnação ou não de candidatos(as) a Reitor(a) e Diretores(as) Gerais;

Considerando que a CEC permaneceria em trabalho em 26/10/2018 para concluir os julgamentos e publicar a lista definitiva de candidaturas;

Neste diapasão, a CEC **não entende a acusação de homologação de candidaturas sem observância dos requisitos contidos em Lei 11.892/08 e Decreto 6986/09, uma vez que sequer procedeu a publicação da lista definitiva.**

2.5 - QUANTO ÀS INÚMERAS DENÚNCIAS ATRAVÉS DO SEI

Considerando as denúncias de falta de transparência e publicização do processo eleitoral encaminhados ao CONSUP e PROJUR, por meio dos processos SEI:

1 – Processo SEI nº 23278.013413/2018-37 de **Micheli Venturini em 23/10/2018 às 10h59min.** A servidora alega falta de publicação em mural da CEL Salvador.

2 - Processo SEI nº 23442.001991/2018-18 de **Elenise Barreto Barbosa Anunciação em 24/10/2018 às 17h42min.** A servidora alega falta de transparência por não publicação de informações referentes ao Grupo de Trabalho.

3 – Processo SEI nº 23278.013574/2018-21 de **Micheli Venturini em 24/10/2018 às 18h20min.** A servidora alega falta de resposta a processo SEI de pedido de retificação da lista de votantes.

4 – Processo SEI nº 23278.013396/2018-38 de **Micheli Venturini em 24/10/2018 às 18h46min.** A servidora alega falta de resposta a processo SEI de pedido de impugnação de candidaturas.

5 – Processo SEI nº 23278.013060/2018-75 de **Micheli Venturini em 24/10/2018 às 19h23min.** A servidora alega falta de resposta a processo SEI do pedido de desistência de candidatura.

Quanto ao item “1”, esta Comissão Eleitoral Central informa que, apesar da não observância da servidora aos critérios para pedido de impugnação, a CEL de Salvador julgou o pedido, informa que publicou no mural a tempo e apenas em 22/10/2018 informou por e-mail a decisão a Servidora. Em 25 de outubro 2018, a CEC, reunida na Reitoria do IFBA, considerando a solicitação da servidora, decide proceder julgamento do pedido de impugnação da candidatura de Georges Souto Rocha como segunda instância recursal.

Quando ao item “2”, esta Comissão Eleitoral Central informa que os documentos aos quais a servidora questiona a falta de transparência **são documentos de responsabilidade do Grupo de Trabalho e não das Comissões Locais e Central.**

Quando ao item “3”, esta Comissão Eleitoral Central informa que apesar de não ter respondido em SEI a servidora, **em 18/10/2018** enviou, através de lista de e-mail dos servidores, e publicou em site institucional um **Comunicado à Comunidade IFBA informando como proceder para solicitar retificação da lista de votantes.**

Quando ao item “4”, esta Comissão Eleitoral Central informa que apesar de não ter respondido em SEI, os pedidos de impugnação de Candidaturas a Reitor **foram publicados em 15/10/2018 em site institucional** e apreciados em 22/10/2018. Desta maneira não teríamos o que responder antes do julgamento da matéria em questão e publicações previstas para 26/10/2018.

Quanto ao item “5”, esta Comissão Eleitoral Central informa que apesar de não ter respondido em SEI, o pedido de desistência da servidora **foi publicado no site em 15/10/2018** conforme link:

<http://portal.ifba.edu.br/menu-institucional/eleicoes/2018/eleicoes-2018/documentos/impugnacoes/006-pedido-de-desistencia-candidatura-micheli-venturini.pdf>

Neste diapasão, a Comissão Eleitoral Central não entende que os processos supracitados possam ser decisivos para suspensão de processo eleitoral, afinal não houve falta de transparência do processo por parte da CEC.

Em tempo informamos que lamentamos pelo sentimento de desmerecimento que possa ter sido provocado pela falta de resposta via SEI, ainda que as informações tenham sido prestadas via site institucional.

2.6 - QUANTO AOS ERROS DE LISTA DE VOTANTES

Considerando que as listas de votantes foram solicitadas junto aos **setores responsáveis pela gestão de pessoas dos campi e setores responsáveis pelos registros acadêmicos;**

Considerando que alguns desses setores informaram que não possuem acesso ao banco de dados, cabendo a eles **tão somente o repasse de informações recebidas da Reitoria.**

Considerando que os erros com relação a ausência de nome de servidores, presença de servidores aposentados e/ou falecidos é **de responsabilidade dos setores que forneceram a lista e não das Comissões Eleitorais;**

Considerando que ao perceber as **inconsistências em lista de votantes,** a CEC a fim de **garantir a lisura do processo sem retirar direitos de qualquer servidor/discentes,** reabriu prazo para que os eleitores informassem as incongruências a serem corrigidas pelas Comissões Eleitorais Locais e enviadas à CEC em 26/10/2018;

Neste diapasão, **a CEC não pode se responsabilizar por inconsistências de informação sobre lista de votantes oriundas da Reitoria.**

3 - QUANTO À DECISÃO ARBITRÁRIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ELEITORAL SEM ESCUTA DA CEC

Considerando que o Ofício 345/2018/GABINETE.REI fora assinado às 18h04min de 25/10/2018 e que esta comissão em mesma data se encontrava reunida até as 17h55min, na sala 60 do 2º andar da reitoria, não consideramos razoável a suspensão do processo eleitoral sem que houvesse escuta da CEC sobre o assunto.

Entendemos como um ato unilateral da reitoria, uma vez que não houve nenhum debate com a comissão para tomada de tal decisão, desta forma, a comissão salienta, ainda, que todo o processo estava sendo conduzido de acordo com as normas vigentes e que todas as informações estavam sendo publicadas no site ou tendo o pedido de publicação solicitado a DGCOM.

Em tempo, voltamos a salientar que como escrito no pedido de **Interposição de Agravo de Instrumento** enviado à PROJUR, a CEC tem o entendimento que o **Reitor Pró-Tempore Renato da Anunciação Filho,** na qualidade de candidato à reeleição, deve se afastar durante o período eleitoral, a fim de evitar desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que o Reitor Pró Tempore como candidato a ocupar o cargo de Reitor tem a possibilidade real de revogar quaisquer decisões da Comissão Eleitoral Central e do CONSUP, de forma ad referendum, configurando assim um desequilíbrio nas condições de disputa.

Neste diapasão, a CEC informa que foi pega de surpresa a respeito da suspensão do processo eleitoral sem que fosse ouvida sua versão dos fatos, sem qualquer comunicado ou mesmo solicitação de

ajuste de conduta.

Em tempo informamos que tomaremos as medidas cabíveis junto ao Ministério Público Federal, para evitar qualquer comportamento arbitrário advindo de qualquer parte envolvida no processo eleitoral, e denunciaremos os atos de improbidade administrativa a fim de garantir a moralidade e isonomia no pleito 2018.

Atenciosamente,

Comissão Eleitoral Central
Eleições IFBA 2018
